



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1567 – PROJETO DE LEI no. 198/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.07 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., **que não existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida.** É o nosso entendimento, "sub censura superior".
Indaiatuba, 31 de agosto de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.**
- 2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.**

Câmara Municipal de Indaiatuba, 31 de agosto de 2017.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.784 DE 11 DE OUTUBRO DE 1.999
(Autoria do Ver. Paulo Donizeti Canova)

“Dispõe sobre a alteração dos ditames dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.327 de 04/06/96.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

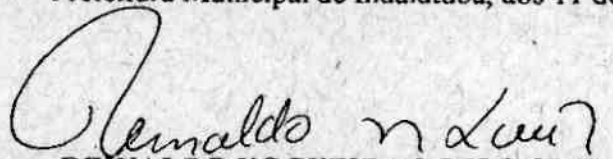
Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.327 de 04/06/96, passarão a Ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - As repartições públicas municipais, estaduais e federais, as concessionárias de serviço público, os bancos e outros estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, ficam obrigados a priorizar o atendimento aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, deficientes físicos e mães com crianças no colo, em relação aos demais.

“**Art. 2º** - Sempre que houver filas para o atendimento, as pessoas a que se refere o artigo anterior deverão ser atendidas fora das filas ou em filas organizadas para atendimento exclusivo às mesmas, devendo, obrigatoriamente, cada estabelecimento informar através de placas indicativas de 50cm x 50cm a fila que deverão serem atendidos os beneficiários desta lei.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de outubro de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SAO PAULO

LEI Nº 3.327 DE 04 DE JUNHO DE 1996

"Dispõe sobre o atendimento prioritário de idosos, gestantes, deficientes físicos e mães com criança de colo."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As repartições públicas municipais, estaduais e federais, as concessionárias de serviço público, os bancos e outros estabelecimentos de crédito e financiamento, as agências de correios e telégrafos, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, ficam obrigados a priorizar o atendimento de idosos, gestantes, deficientes físicos e mães com criança de colo, em relação aos demais.

Art. 2º - Sempre que houver filas para o atendimento, as pessoas a que se refere o artigo anterior deverão ser atendidas fora das filas ou em filas organizadas para atendimento exclusivo das mesmas.

Art. 3º - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos a multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), sempre que ocorrer a infração ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Quando a infração for praticada por servidor municipal, o mesmo ficará sujeito a pena de suspensão.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de junho de 1996

FLAVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL